

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	42
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	46
ATOS DO PRESIDENTE	56

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 167, DE 19 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a alteração do Plano de Fiscalização do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - Ano 2022, aprovado pela Resolução TCE-MS Nº 157, de 19 de janeiro de 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso III, alínea 'f', c/c art. 61, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, 5 de dezembro de 2018;

Considerando as disposições expressas no inciso III e no § 4º do art. 61 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, 5 de dezembro de 2018, que preserva o acesso ao texto do Plano Anual de Fiscalização às unidades organizacionais e equipes técnicas do Tribunal de Contas, para fim de efetivação dos instrumentos de auditoria, inspeção, monitoramento e acompanhamento no exercício da função de controle externo;

RESOLVE:

Art. 1º O Plano de Fiscalização do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - Ano 2022, aprovado pela Resolução TCE-MS Nº 157, de 19 de janeiro de 2022, conforme proposição da Secretaria de Controle Externo, ficam retificados os itens que tratam de ações de competência da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante formalização das seguintes medidas:

I - revogar os itens 18, 20, 22, 24, 27, 35, 36 e 37;

II - incluir os itens 38, 39 e 40.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 19 de maio de 2022.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Relator
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Ronaldo Chadid
Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
José Aêdo Camilo
Procurador-Geral do MPC

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 30 de março de 2022.



ACÓRDÃO - AC00 - 550/2022

PROCESSO TC/MS: TC/07013/2017

PROTOCOLO: 1805943

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, revelando o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto à ausência do Parecer do Conselho Municipal, por considerar que o mesmo não caracteriza ato antieconômico que possa resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, as contas são declaradas como regulares com ressalva, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, a qual resulta na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do Art, 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Jardim, exercício de 2016, gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal, à época, como contas regulares com ressalvas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência do Parecer do Conselho Municipal; e recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, maior observância da Resolução TC/MS Nº 88/2018.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 7ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 6 de abril de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 594/2022

PROCESSO TC/MS: TC/08643/2017/001

PROTOCOLO: 2083812

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

INTERESSADOS: DEBORA PAULA DA SILVA, FABIANE NERY CAVALCANTE, ROSIVAL PEDRO DA SILVA, FRANCINEIDE FEITOSA CAMPOSANO, OSCAR RAIMUNDO DA SILVA, EBERSON APARECIDO MATEUS.

ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344;

MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092 E OUTROS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – NÃO ENQUADRAMENTO NOS CASOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. É condição necessária, para o registro dos atos de admissão de pessoal ao serviço público, a obediência às normas do Tribunal de Contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizadora. Existindo inequívoca violação ao inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal na realização das contratações temporárias, não há como reconhecer a legalidade dos atos de admissão e afastar a multa decorrente.

2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, a qual independe da comprovação de dano, da efetividade do



controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, devendo ser mantida em razão da falta de elementos aptos a desconstituir a infração e elidir a responsabilidade do recorrente.

3. Desprovidimento do recurso ordinário, mantendo-se a decisão que não registrou as contratações por tempo determinado e aplicou multas pela irregularidade e pela intempestividade da remessa de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo desprovidimento ao pedido formulado, mantendo inalterados os comandos da Decisão Singular DSG-G.JD – 2674/2020.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 602/2022

PROCESSO TC/MS: TC/08644/2017/001

PROTOCOLO: 2091499

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

INTERESSADOS: DANIELE SCHEIBLER DE OLIVEIRA, IRENE DOS SANTOS FIDELIS SILVA, MARIA DE FATIMA SILVA SANTANA, WINYSTON LUIZ FERREIRA FERNANDES, NILZA VITORIA DA SILVA RODRIGUES, WEBER MARCELO DE FREITAS DOS SANTOS, SUELY CARMO DO NASCIMENTO, VANDIRA RODRIGUES FOGAÇA.

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344; MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092 E OUTROS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – FUNÇÃO DE MOTORISTA E DE AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS – NECESSIDADE PERMANENTE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. É condição necessária, para o registro dos atos de admissão de pessoal ao serviço público, a obediência às normas do Tribunal de Contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizadora. Existindo inequívoca violação ao inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal na realização das contratações temporárias, não há como reconhecer a legalidade dos atos de admissão e afastar a multa decorrente.

2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, a qual independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, devendo ser mantida em razão da falta de elementos aptos a desconstituir a infração e elidir a responsabilidade do recorrente.

3. Desprovidimento do recurso ordinário, mantendo-se a decisão que não registrou as contratações por tempo determinado e aplicou multas pela irregularidade e pela intempestividade da remessa de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo desprovidimento ao pedido formulado, mantendo inalterados os comandos da Decisão Singular DSG-G.FEK – 2798/2020.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de maio de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de março de 2022.

ACÓRDÃO - AC02 - 124/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11271/2018
PROTOCOLO: 1935718
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADO: CIRÚRGICA ÔNIX – EIRELI ME
VALOR: R\$104.486,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – SUBSTITUTO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização da nota de empenho, bem como da sua execução financeira, cujos atos atendem às determinações legais, em especial da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 4.320/64, e às normas regulamentares desta Corte de Contas, dando quitação ao Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 1483/2018, celebrado entre o Município de Três Lagoas, através do Fundo Municipal de Saúde em favor da empresa Cirúrgica Ônix - Eireli ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da execução financeira, celebrado entre o Município de Três Lagoas, através do Fundo Municipal de Saúde em favor da empresa Cirúrgica Ônix - Eireli ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela quitação ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 125/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12180/2020
PROTOCOLO: 2079980
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADA: ELZA FERNANDES ORTELHADO
INTERESSADO: J.R. MEIAS LTDA EPP
VALOR: R\$ 216.733,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, assim como da sua execução financeira, cujos atos e documentos demonstram o atendimento das disposições legais aplicáveis à espécie em vigência à época, em especial as contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como às normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 455/2020, celebrado entre o município de Campo Grande/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, com a empresa J.R. MEIAS EPP, em face do atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 124, inciso III, alínea “a” e “b”, da Resolução TC/MS n. 98/2018; pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 455/2020, em razão dos atos praticados



atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, tendo cumprido seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 124, inciso III, alínea "a" e "b", da Resolução TC/MS n. 98/2018; e pela quitação à Ordenadora de Despesas, Sra. Elza Fernandes Ortelhado, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 131/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19926/2015
PROTOCOLO: 1644872
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO: EMPRESA JOSÉ PEGA DE ALVARENGA - ME
VALOR: R\$ 145.044,90
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, bem como de seus termos aditivos, de apostilamento e execução financeira, cujos atos e documentos demonstram o atendimento às exigências legais em vigência à época, em especial as contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como às normas estabelecidas por este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato nº 20/2015, oriundo do Pregão Presencial nº 006/2015, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa José Pega de Alvarenga – ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pela regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato nº 20/2015, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa José Pega de Alvarenga - ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pela regularidade da formalização do Termo de Apostilamento ao Contrato nº 20/2015, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa José Pega de Alvarenga - ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pela regularidade da execução financeira do Contrato nº 20/2015, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa José Pega de Alvarenga - ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, e pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Pedro Arlei Caravina, nos moldes para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 133/2022

PROCESSO TC/MS: TC/29454/2016
PROTOCOLO: 1761923
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADA: ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA
INTERESSADO: EQUIPE ENGENHARIA LTDA
VALOR: R\$ 399.714,94
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo que se desenvolveu em consonância com as disposições da legislação aplicável, vigentes à época, dando a quitação ao Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade



da execução financeira do Contrato nº 255/2016, firmado entre Município de Nova Andradina/MS, Equipe Engenharia Ltda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 e pela quitação à Ordenadora de Despesas, Sra. Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 134/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4009/2018
PROTOCOLO: 1897711
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADA: LETÍCIA FACINA RODRIGUES DA SILVA – ME
VALOR: R\$ 114.540,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, assim como da sua execução financeira, cujos documentos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações legais em vigência à época, em especial as contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei nº 10.520/02, e as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 26/2018, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, e a empresa Letícia Facina Rodrigues da Silva – ME (PB TRANSPORTES), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 26/2018, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, e a empresa Letícia Facina Rodrigues da Silva – ME (PB TRANSPORTES), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Cacildo Dagno Pereira, Ex-Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 140/2022

PROCESSO TC/MS: TC/643/2021
PROTOCOLO: 2086774
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADA: HELENICE REGINA DE ARRUDA FALCÃO
INTERESSADOS: 1. IMPERIO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 2. RF LEITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI; 3. GUARIÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 4. CIRUMED COMÉRCIO LTDA; 5. CIRURGICA MS LTDA – EPP; 6. MAIRA ALESSANDRA NOGUEIRA MARINO – ME; 7. DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME; 8. W.N. DIAGNÓSTICA EIRELI EPP.
VALOR: R\$ 972.888,80
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÕES DE INSUMOS LUVA, MÁSCARA, ÁLCOOL, IVERMECTINA, ENTRE OUTROS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços cujos atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 046/2020, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS,



haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 031/2020, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, tendo como fornecedores as empresas; Império Comércio de Produtos Hospitalares Eireli, RF Leite Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Eireli, Guariã Comércio e Representação de Produtos Hospitalares Eireli, Cirumed Comércio Ltda, Cirurgica MS Ltda – EPP, Maira Alessandra Nogueira Marino – ME, Dife Distribuidora de Medicamentos Ltda - ME e W.N. Diagnóstica Eireli EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 141/2022

PROCESSO TC/MS: TC/483/2021

PROTOCOLO: 2086025

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA/MS

JURISDICIONADA: GRAZIELE SOUZA DA LUZ

INTERESSADOS: ENZO VEÍCULOS LTDA; KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.

VALOR: R\$ 490.534,14

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE 1 VEÍCULO MICRO-ÔNIBUS 0KM E 1 VEÍCULO FURGÃO ISOTÉRMICO, ANO/MODELO MÍNIMO 2020/2020 – OBSERVÂNCIAS DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com disposições legais aplicáveis à espécie vigentes à época, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório a esta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Procedimento Licitatório, Pregão Presencial nº 70/2020, realizado pelo Município de Sonora/MS e as empresas Enzo Veículos Ltda e Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda, posto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 145/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2111/2021

PROTOCOLO: 2093202

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: ROSANA LEITE DE MELO

INTERESSADO: LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A

VALOR: R\$ 160.795,20

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA BOMBA DE INFUSÃO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização da nota de empenho dele decorrente, como substituto contratual, assim como da execução financeira, cujos atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie em vigência à época, em especial as contidas nas Leis n. 8.666/93, bem como as normas estabelecidas por este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 27/101.810/2020, pela Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da formalização da Nota



de Empenho nº 141/2021, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 27/101.810/2020, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS, e a empresa Laboratórios B. Braun S/A., nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 141/2021, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 27/101.810/2020, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS e a empresa Laboratórios B. Braun S/A., nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; e pela quitação a Ordenadora de Despesas, Sra. Rosana Leite de Melo, nos moldes para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de maio de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3747/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6425/2021

PROTOCOLO: 2109661

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELAR. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 18/2021, realizado pelo JARDIM/MS, tendo por objeto aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades das secretarias e departamentos vinculados a Prefeitura Municipal de Jardim-MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP - n. 938/2021 (fls. 367-368), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC – 3968/2022 (fls. 370-372), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3749/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6430/2021
PROTOCOLO: 2109675
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELAR. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 19/2021, realizado pelo JARDIM/MS, tendo por objeto a aquisição de materiais de expediente para atender às necessidades das secretarias e departamentos vinculados a Prefeitura Municipal de Jardim-MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP - n. 966/2021 (fls. 619-620), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC – 3973/2022 (fls. 622-624), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3746/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6027/2021
PROTOCOLO: 2108198
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELAR. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 14/2021, realizado pelo JARDIM/MS, tendo por objeto o Registro de Preços aquisição de pneus, câmaras e protetores destinados à manutenção da frota de veículos e máquinas das secretarias municipais da prefeitura municipal de Jardim/MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP - n. 909/2021 (fls. 182-183), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC – 3966/2022 (fls. 185-187), manifestou-se pelo arquivamento do processo.



Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3792/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14612/2015

PROTOCOLO: 1620746

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - EXAME DAS DEMAIS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA.

Em exame o processo licitatório Pregão Presencial n. 35/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n. 103/2015, em fase de cumprimento do Acórdão n. 2145/2017 (436-438), que decidiu pela imposição de multa ao *Sr. Mário Alberto Kruger*, ex-Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, em razão da remessa intempestiva de documentos, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante da Certidão (f. 445-449), o qual o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCEMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer.

Por conseguinte, o Parquet de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, como também, pelo prosseguimento do feito com relação à execução financeira contratual, conforme Parecer n. 4445/2022 (f. 459).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento do Acórdão n. 2145/2017, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que resta **pendente tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução financeira do contrato**, remetam-se os autos à *Divisão de Licitação, Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios* para análise da terceira fase da contratação pública.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3779/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7263/2014
PROTOCOLO: 1495515
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO

Em exame o **cumprimento** a Decisão Singular n. 9565/2016 (f. 124-127), que aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal de Rio Verde – MS, Mário Alberto Kruger, pela remessa intempestiva a dos documentos obrigatórios para apreciação deste Tribunal de Contas.

Diante da Certidão à fl. 134-138, no sentido de que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019 (Refis), encaminhou-se os autos aos Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, constatou que o arquivamento é medida que se impõe haja vista que o jurisdicionado aderiu ao REFIS e pagou a multa, o que implica na confissão irretratável da dívida, nos moldes do art. 3º, §6º da Lei n. 5.454/19.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento Decisão Singular n. 9565/2016 (f. 124-127), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **arquivamento** deste feito, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3733/2022

PROCESSO TC/MS: TC/22155/2012
PROTOCOLO: 1382270
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: ARLEI SILVA BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-12417/2016 (fls. 42-45) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Avelino Alves de Almeida e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, **Sr. ARLEI SILVA BARBOSA**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 52-56.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 64) opinou pela extinção e arquivamento do feito, em face do cumprimento da sanção imposta.



Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 12417/2016, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3730/2022

PROCESSO TC/MS: TC/22659/2012

PROTOCOLO: 1385331

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-2896/2017 (fls. 73-79) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Márcio Alan Oliveira de Andrade e aplicou multa a ex-Prefeita de Antônio João/MS, **Sr. LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 83-84.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 93) opinou pela extinção e arquivamento do feito, em face do cumprimento da sanção imposta.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 2896/2017, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2859/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4652/2015

PROTOCOLO: 1582476



ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: NEIVA LEITE CARNEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REEXAME DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos do reexame de conformidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 165/2014, celebrado entre o Município de Alcinoópolis e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., visando à aquisição de materiais hospitalares, no valor correspondente a R\$ 85.353,28 (oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após reanálise dos documentos encartados no feito, na Análise n. 1676/2022 (f. 207-210), concluiu pela irregularidade da execução financeira, pois, ausentes as Certidões de Débitos Trabalhistas, bem como, apontou remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da execução financeira do contrato, pelo mesmo motivo relatado pelo corpo técnico, e indicou a remessa intempestiva dos documentos para análise, conforme Parecer n. 2851/2022 (f. 212-213).

Devidamente intimada a *Sra. Neiva Leite Carneiro*, ordenadora de despesas à época, foi intimada em 20/02/2019 (f. 119) e apresentou resposta em 02/04/2019 (peça 24).

Cabe destacar que, o Pregão Presencial n. 45/2014 foi declarado regular por meio do Acórdão n. 317/2016 (f. 827/829), acostado ao TC/4650/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n. 165/2014 foi declarada regular por meio da Decisão Singular n. 9285/2018 (fl. 29/30).

É o que cumpre relatar.

Encerrada à instrução processual, passo às razões de mérito.

II - RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe os artigos 10 e 11, inciso II, da Resolução Normativa n. 98/2018 e considerando o valor global contratado R\$ 85.353,28 (oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 20,69) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A execução financeira do contrato, embora o valor contratado tenha sido empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da Lei n. 4.320/64, não foi apresentada a esta Corte de Contas, as Certidões de Regularidade Trabalhista, com validade atualizada durante os atos da execução financeira, em desacordo com as normas trazidas nos artigos 27, IV e 55, XIII, e 71 da Lei 8666/93.

Ocorre que, de acordo com o inciso XIII do artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o contratado tem a obrigação de “manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”. Aplicando-se ao tema em análise, isto significa que o contratado precisa manter, durante a execução do contrato, a sua regularidade trabalhista perante a Justiça do Trabalho.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas julgo irregular a execução financeira do contrato, pela não apresentação das certidões a comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada durante todo o período de vigência do contrato, o qual aplico multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela aludida irregularidade.

III. DA DOSIMETRIA DA MULTA



Em razão da irregularidade acima descrita; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal, que resultou no cometimento de infração em grau moderado (art. 43, da LC n. 160/2012), qual seja, pela não apresentação das certidões, que dispõe que as multas serão aplicadas entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS, proponho multa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, proponho a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

IV. DA REMESSA INTEMPESTIVA

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa até o limite de 30 (trinta) UFERMS para cada dia de atraso, nos termos que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/ 2012 c/c art.181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018.

No presente caso, o último pagamento foi realizado em 30/11/2015 (fl. 203), mas a remessa sucedeu em 02/04/2019 (fl. 123, peça 24), assim, ocorreu fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, então vigente.

Portanto, a remessa foi encaminhada com mais de 30 dias úteis de atraso, e sendo assim, fixo multa no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS em desfavor da *Sra. Neiva Leite Carneiro*, ordenadora de despesas à época.

São as razões que fundamentam o julgamento.

V. DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1 – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 165/2014, pois ausente a Certidão de Débito Trabalhista, em dissonância com os artigos 27, IV e 55, XIII, e 71 da Lei 8666/93;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a *Sra. Neiva Leite Carneiro*, ordenadora de despesas à época, no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, sendo que 30 (trinta) UFERMS, será em razão da ausência de documentos obrigatórios na execução do contrato, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa fora do prazo estabelecido, o que faço com fundamento nos artigos 44, I e 45, I e 46, *caput*, todos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018.

É o voto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria das Sessões dos Colegiados para inclusão na pauta de julgamento do Tribunal Pleno.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3883/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10600/2013/001

PROTOCOLO: 1898189

ÓRGÃO: PREFEITURA DE PEDRO GOMES

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: AC01 - 306/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. MULTA. REFIS. QUITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA E DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.



DO RELATÓRIO

Inconformado com a Deliberação AC01 - 306/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 10600/2013, que julgou o procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 1/2013, realizado pelo Município de Pedro Gomes/MS, a formalização e o teor do Contrato n. 32/2013, celebrado com a empresa Simpa Assessoria e Planejamento Ltda - EPP, e os 1º e 2º Termos Aditivos, o Sr. Francisco Vanderley Mota, prefeito municipal, à época, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A decisão guerreada julgou irregular o procedimento licitatório, a formalização do instrumento de contrato e seus termos aditivos, aplicando ao recorrente a multa de 100 (cem) UFERMS.

Nesta peça recursal, o recorrente pleiteia o seu recebimento e provimento, para modificar os comandos da deliberação, com a consequente exclusão da multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), na Análise ANA – DFLCP - 3011/2022, trouxe a informação de que o recorrente quitou a multa referente à deliberação ora guerreada com desconto, por meio da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), razão pela qual concluiu pela homologação da desistência do recurso, a extinção e arquivamento destes autos.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4426/2022, opinando pela homologação da desistência recursal e extinção do feito.

DA DECISÃO

Compulsando os autos a que se refere a deliberação em questão, observa-se que o relator daquele feito se fundamentou no fato de que o órgão terceirizou serviços que abrangem sua atividade-fim, ou seja, que têm atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público. Desta forma, maculou a contratação e motivou a aplicação da multa.

Verifica-se, também, naqueles autos, a juntada da Certidão de Quitação de Multa, ou seja, o interessado aderiu ao Refis, de que trata a Lei Estadual n. 5454/2019 e a Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

De acordo com o disposto no art. 5º da INTC/MS n. 13/2020, o pagamento dos débitos com os benefícios concedidos constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Desta forma, em decorrência do cumprimento da sanção de multa, paga com redução, conforme previsto na referida Instrução Normativa, a apreciação do mérito da peça recursal fica prejudicada pela perda do objeto questionado.

Assim, acolhendo a análise técnica da DFS e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “a” e 11, V, “a”, do RITC/MS, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, **DECIDO**:

1. Pela **homologação** da renúncia e desistência do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, ex-prefeito municipal, em face à Deliberação AC01 - 306/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 10600/2013, em razão do pagamento dos débitos questionados com os benefícios concedidos pelo Refis, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020;
2. pela **extinção e arquivamento** do presente processo, sem julgamento de mérito, pela perda do objeto em decorrência da quitação da multa com a redução do Refis, nos termos do art. 5º, c/c o art. 6º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3885/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17413/2013/001

PROTOCOLO: 1842855

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ALCINÓPOLIS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DSG - G.JD - 4032/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. REFIS. QUITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA E DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.JD - 4032/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 17413/2013, que julgou a prestação de contas do Contrato n. 131/2013, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Moraes e Ferreira Ltda, o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito municipal, à época, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A decisão guerreada julgou regular a prestação de contas da contratação examinada, no entanto, aplicou ao recorrente a multa de 30 (trinta) UFERMS.

Nesta peça recursal, o recorrente pleiteia o seu recebimento e provimento, para o fim de modificar os comandos da decisão, com a isenção da multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), na Análise ANA – DFLCP - 2964/2022, trouxe a informação de que o recorrente quitou a multa referente à deliberação ora guerreada com desconto, por meio da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), razão pela qual concluiu pela homologação da desistência do recurso, a extinção e o arquivamento destes autos.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4581/2022, opinando pela homologação da desistência recursal e extinção do feito.

DA DECISÃO

Compulsando os autos a que se refere a deliberação em questão, observa-se que o relator daquele feito se fundamentou no fato de que documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, motivando a aplicação da multa.

Verifica-se, também, naqueles autos, a juntada da Certidão de Quitação de Multa, ou seja, o interessado aderiu ao Refis, de que trata a Lei Estadual n. 5454/2019 e a Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

De acordo com o disposto no art. 5º da INTC/MS n. 13/2020, o pagamento dos débitos com os benefícios concedidos constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Desta forma, em decorrência do cumprimento da sanção de multa paga com redução, conforme previsto na referida Instrução Normativa, a apreciação do mérito da peça recursal fica prejudicada pela perda do objeto questionado.

Assim, acolhendo a análise técnica da DFS e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “a” e 11, V, “a”, do RITC/MS, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, **DECIDO**:

1. Pela **homologação** da renúncia e desistência do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito de Alcinópolis/MS, em face à Decisão Singular DSG - G.JD - 4032/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n.



17413/2013, em razão do pagamento dos débitos questionados, com os benefícios concedidos pelo Refis, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020;

2. pela **extinção e arquivamento** do presente processo, sem julgamento de mérito, pela perda do objeto em decorrência da quitação da multa com a redução do Refis, nos termos do art. 5º, c/c o art. 6º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3882/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23489/2016

PROTOCOLO: 1633527

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

RESPONSÁVEL: PAULO PEDRO RODRIGUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 6/2015

PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Tacuru, conforme Relatório de Auditoria n. 6/2015, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2014, sob a gestão do Sr. Paulo Pedro Rodrigues, prefeito à época.

A presente auditoria foi julgada na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 20 de novembro de 2019, conforme a Deliberação AC00-3218/2019 (peça 12) que declarou irregulares os atos praticados pelo Sr. Paulo Pedro Rodrigues, ex-prefeito de Tacuru, na gestão do Executivo Municipal, durante o exercício financeiro de 2014, bem como o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades detectadas no órgão.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2316, edição do dia 19 de dezembro de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-GCI-262/2020, o ex-prefeito de Tacuru, Sr. Paulo Pedro Rodrigues, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-3218/2019.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Paulo Pedro Rodrigues, ex-prefeito do Município de Tacuru, por meio da Deliberação AC00-3218/2019, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 32).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3884/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23530/2012

PROTOCOLO: 1266799

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

ORDENADOR DE DESPESAS: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 24/2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 24/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Márcia Cristina de Faria – ME - objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em três etapas: por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-6212/2012, prolatada no Processo TC/19548/2012 que declarou regular o procedimento licitatório, pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-4532/2015, proferida nestes autos (peça 20) que decidiu pela regularidade da formalização do Contrato n. 24/2012, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-1982/2018 (peça 38 deste feito) que julgou regular o 1º Termo Aditivo e irregular a execução financeira da contratação, apenando o ex-prefeito de Rio Brilhante, Sr. Donato Lopes da Silva, com multa regimental no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1781, edição do dia 23 de maio de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-15139/2018, o ex-prefeito do Município de Rio Brilhante compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1982/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, Sr. Donato Lopes da Silva, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1982/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 50).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3846/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2979/2014

PROTOCOLO: 1488624

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA

RESPONSÁVEL: HÉLIO TOSHIITI SATO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Saúde do Município de Vicentina, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Toshiiti Sato, ex-gestor e prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 5 de fevereiro de 2020, conforme o Acórdão AC00-268/2020 (peça 59) que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Vicentina, referente ao exercício de 2013, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2403, edição do dia 18 de março de 2020, o ex-prefeito e ex-gestor do Fundo de Saúde do Município de Vicentina compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-268/2020.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vicentina, Sr. Hélio Toshiiti Sato, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) a multa aplicada no Acórdão AC00-268/2020, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 61).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3853/2022

PROCESSO TC/MS: TC/30567/2016

PROTOCOLO: 1767810

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

RESPONSÁVEL: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Chapadão do Sul, para a função de assistente social, no período de 1º.7.2013 a 30.9.2013, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2329/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2417, edição do dia 7 de abril de 2020, que não registrou a contratação de Rosely Pereira Aredes, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Devidamente intimado, na forma regimental, o ex-prefeito de Chapadão do Sul compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2329/2020.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito do Município de Chapadão do Sul, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2329/2020, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão



ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 21).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e, após, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3910/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4545/2013

PROTOCOLO: 1412749

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ORDENADOR DE DESPESAS: ZELMO DE BRIDA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 2.405/2010, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 13/2010

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2010

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 2.405/2010, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 13/2010 (Pregão Presencial n. 44/2010), emitida pela Prefeitura Municipal de Naviraí à empresa M.V. Barbosa dos Santos – ME - objetivando a aquisição de materiais de consumo e de utensílios de cozinha, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-07112/2010, prolatada no Processo TC/4595/2010, que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2010, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-4967/2017, proferida nestes autos (peça 21) que julgou irregular a formalização da contratação, por meio da Nota de Empenho n. 2.405/2010, e regular a sua execução financeira, bem como apenas o responsável à época com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da ausência do documento comprobatório da publicação da contratação na imprensa oficial.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1561, edição do dia 2 de junho de 2017, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-10731/2017, o ex-prefeito do Município de Naviraí compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-4967/2017.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Naviraí, Sr. Zelmo de Brida, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-4967/2017, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 28).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3905/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7609/2015
PROTOCOLO: 1593300
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2014
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Assistência Social do Município de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, ex-gestor e prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 28 de fevereiro de 2018, conforme a Deliberação AC00-1096/2018 (peça 38) que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira, referente ao exercício de 2014, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1780, edição do dia 22 de maio de 2018, e pelo Termo de Intimação Int-Cartorio-15488/2018, o ex-prefeito e ex-gestor do Fundo de Assistência Social do Município de Aral Moreira compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-1096/2018.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira, Sr. Edson Luiz de David, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) a multa aplicada na Deliberação AC00-1096/2018, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 47).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3843/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5368/2013
PROTOCOLO: 1413817
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: JANSEN PEIXOTO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc



Trata o presente processo de julgamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012, tendo como responsável à época o Sr. Laudir Abreu da Rosa.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão – AC00 – 3014/2019, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 62).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3837/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6474/2014

PROTOCOLO: 1489755

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do Pregão Presencial nº 061/2013, formalização do Contrato nº 260/2013, 1º ao 10º termos aditivos e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Aluizio Cometki São José.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 12023/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 48).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;



2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3866/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19688/2014

PROTOCOLO: 1466998

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES / DALMY CRISOSTOMO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 135/2013, 1º ao 4º Termos aditivos e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 048/2013, tendo como responsável O Sr. Ildomar Carneiro Fernandes e o Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 4992/2018, os responsáveis foram multados em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 42/43).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3868/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8565/2013



PROTOCOLO: 1418937

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 022/2013, 1º termo aditivo e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 002/2013, tendo como responsável o Sr. Aluizio Cometki São José.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 6437/2018, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 38).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3701/2022

PROCESSO TC/MS: TC/116539/2012

PROTOCOLO: 1225390

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CARTA CONTRATO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CARTA CONTRATO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a carta contrato julgada pelo Acórdão AC02 - 1347/2016, peça 40, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 54), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.



Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3704/2022

PROCESSO TC/MS: TC/118646/2012

PROTOCOLO: 1364158

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: ANDRÉ ALVES FERREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 8407/2018, peça 63, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 70), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3702/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12068/2013

PROTOCOLO: 1432440

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 2279/2017, peça 46, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 53), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3788/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5540/2020

PROTOCOLO: 2038618

ÓRGÃO: PREFEITURA DE AMAMBAÍ

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2068/2020

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020

CONTRATADA: GENESSI MAURICIO DA SILVA - ME

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE PASSAGEIROS DA ZONA RURAL PARA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, PELO PERÍODO DE TODO ANO LETIVO DE 2020.

VALOR: 595.756,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE PASSAGEIROS DA ZONA RURAL PARA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, PELO PERÍODO DE TODO ANO LETIVO DE 2020. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre ao contrato administrativo n.º 2068/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e Genessi Maurício da Silva - ME, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar de passageiros da zona rural para zona urbana do município, pelo período de todo ano letivo de 2020, com valor contratual no montante de R\$ 595.756,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública, foi julgada regular por este Tribunal, por meio do extrato de ata EXA-DSES – 778/2022 (TC/5534/2020).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do contrato administrativo nº 2068/2020 e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) emitiu sua Análise (peça 26), concluindo pela regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 29), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 2068/2020 e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao contrato administrativo, conforme Lei n.º 8.666/93.

Constam nos autos o contrato (pp. 03-06); o comprovante de publicação do contrato (pp. 07-09); o ato de designação (pp. 13-17); e a adjudicação e a homologação (pp. 18-21).

Verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Observa-se que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total



de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 595.756,00
Notas de Empenho	R\$ 629.490,58
Valor da anulação do empenho	R\$ 520.049,06
Valor Empenhos Válidos	R\$ 109.441,52
Total De Notas Fiscais	R\$ 109.441,52
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 109.441,52

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 2068/2020 (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambaí, CNPJ: 03.568.433/0001-36 e a empresa Genessi Mauricio da Silva - ME, CNPJ: 13.281.193/0001-48, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II - Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, portador do CPF: 663.061.161-68, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3896/2022

PROCESSO TC/MS: TC/66247/2011

PROTOCOLO: 1103744

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: JESUS QUEIROZ BAIRD

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 1706/2011, julgado pelo Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-253/2014, peça 23, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 39), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3890/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8285/2021

PROTOCOLO: 2118423

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL NOVA ALVORADA DO SUL

ORD. DE DESPESAS: JOSÉ PAULO PALEARI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2021

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial nº 028/2021, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 012/2021, realizado pelo Município de Nova Alvorada do Sul, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para serem utilizados no tratamento dos casos suspeitos ou positivos no novo coronavírus, com valor estimado no montante de R\$ 153.504,00.

A Divisão de Fiscalização de Saúde ANA – 7062/2021, manifestou pela regularidade do processo licitatório e da formalização do registro de preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC - 12797/2021, opinou pela regularidade do procedimento licitatório.

Vieram os autos para Decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao pregão presencial nº 028/2021.

A licitação foi instruída com estudo técnico preliminar, pesquisa de mercado (peças 1 e 2); termo de referência (peça 3); justificativa para realização da licitação (peças 4 e 5); publicação da designação de pregoeiro e equipe (peças 6 e 7); pareceres jurídico ou técnico (peça 8); edital e anexos (peça 9); comprovante de publicação do edital (peças 10 a 12); habilitação dos licitantes (peça 14); propostas e documentos que a instruem (peça 15); ata de deliberação (peça 16); os atos de adjudicação (peça 17); homologação do resultado (peça 18); ata de registro de preços (peça 19); comprovante publicação da ata (peça 20); legislação



própria sobre o sistema de registro de preços (peças 21 a 23).

Com efeito, verifica-se que o procedimento está em conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Federal n.º 10.520/2002.

Por fim, registra-se o encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do Pregão Presencial n.º 028/2021 - Ata de Registro de Preços n.º 012/2021 (1ª fase), celebrado pelo Município de Nova Alvorada do Sul, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3899/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2517/2019

PROTOCOLO: 1963016

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão interposto em face da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1369/2017, peça 18, lançada aos autos TC/15252/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3811/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1675/2010

PROTOCOLO: 975154

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: NELSON INÁCIO MORENO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a inspeção ordinária julgada pela Decisão Simples DS02-SECSES-256/2013, peça 6, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.



Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3550/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00867/2017/001

PROTOCOLO: 1974876

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR -DSG – G.RC – 9756/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Ivan da Cruz Pereira, (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 8), contra os efeitos da Decisão Singular - DSG – G.RC – 9756/2018, proferida nos autos do TC/00867/2017 (pç. 15, fls. 21-26).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Rosana Teixeira Souto, inscrita no CPF sob o n. 043.977.431-42, Eva Elete Alves Leite, inscrito no CPF n. 404.101.881-15, e Poliana Rodrigues da Silva, inscrita no CPF sob o n. 990.772.561-72, realizada pelo Município de Paraíso das Águas para exercerem as funções de recepcionista e instrutora, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ivan da Cruz Pereira, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 562.352.671-34, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese[função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal; e

V - Pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis junto à Procuradoria do Estado a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, VII, da Lei Municipal n. 15/2013, pois autoriza o Ente contratar servidor temporariamente para hipótese genérica e abrangente, sem delimitar a hipótese de fato, violando as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, que estabelece os requisitos - necessários e cumulativos - para contratação temporária por excepcional interesse público, qual seja, previsão legal da hipótese de contratação temporária, necessidade temporária, e interesse público excepcional (Destaques originais).

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, para o Registro da Contratação Temporária em questão, bem como para excluir a penalidade da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Ivan da Cruz Pereira, (Prefeito Municipal na época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular - DSG – G.RC – 9756/2018, proferida nos autos do TC/00867/2017



(pç. 15, fls. 21-26), conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 33-36 do Processo TC/00867/2017 (pç. 22);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 2912/2022 (pç. 6, fls. 11-14) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar seu provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR -3ª PRC – 4492/2022 (pç.7, fls. 15-16), opinando:

(...)Tem-se neste caso, que os argumentos ofertados na presente súplica enfrentam diretamente a irregularidade que deu causa à sanção imposta, penalidade esta quitada com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIS, fato este que configura renúncia de quaisquer meios de defesa e, conseqüentemente, desistência do direito de discutir a motivação de sua aplicação.

Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela extinção e conseqüente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaques originais).

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Ivan da Cruz Pereira, (Prefeito Municipal na época dos fatos) efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)



Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular - DSG – G.RC – 9756/2018, proferida nos autos do TC/00867/2017 (pç. 15, fls. 21-26), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/00867/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular - DSG – G.RC – 9756/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2672/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01148/2017

PROTOCOLO: 1782265

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado entre a Administração Municipal de Paraíso das Águas, por meio do Contrato n. 70/2016 (peça 2, fl. 3), com a senhora Cleonice Pereira da Cunha, para exercer a função de Professora Substituta.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3234/2020 (peça 15, fls. 32-36), oportunidade em que decidi, nos seguintes termos:
(...)

I - pelo não registro do Ato de Admissão da Srª. Cleonice Pereira da Cunha, para a fun I – pelo não registro do Ato de Admissão da Srª. Cleonice Pereira da Cunha, para a função de Professora, realizado pelo Município de Paraíso das Águas, por meio do Contrato n. 070/2016, com fundamento no arts. 21, III e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 25 de janeiro de 2010 e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que descumprida a norma do art. 37, XVI, a, da CF/88;

II – pela aplicabilidade de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, inscrito no CPF sob o nº. 562.352.671-34, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispostivos do inciso I desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, a este Tribunal de Contas, dos documentos relativos à contratação, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

III – pela concessão de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

IV – pela recomendação ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal.

– Decisão Singular DSG-G.WNB-7568/2021 (peça 32, fls. 56-58), proferida pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, que decidiu pelo arquivamento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, abaixo reproduzido:
(...)



I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Ivan da Cruz Pereira**, inscrito no CPF sob o nº 562.352.671-34, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 17, fls. 38-41;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-2828/2022 (peça 36, fl. 62), opinando pelo "**arquivamento do presente processo**" (TC/01148/2017).

É relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-2828/2022 peça 36, fl. 62), e **decido** pela extinção deste Processo TC/01148/2017, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Ivan da Cruz Pereira (Decisão Singular DSG-G.FEK- 3234/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2624/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01233/2017

PROTOCOLO: 1782367

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Paraíso das Águas, por meio do Contrato em Caráter Temporário n. 151/2016 (peça 2, fl. 3), com a Sra. Idneide Inacia Alves, para exercer a função de Coordenador Pedagógico,

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG-G.FEK-12594/2018 (peça 8, fls. 12) oportunidade em que decidi, nos seguintes termos dispositivos: que (...)
- I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação de IDNEIDE INACIA ALVES – COORDENADORA PEDAGÓGICA, por contrariar as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
- II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao senhor IVAN DA CRUZ PEREIRA, CPF 562.352.671-34, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no valor correspondente a 50 (cinquenta UFERMS), pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
- III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** ao Senhor IVAN DA CRUZ PEREIRA, CPF: 562.352.671-34, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei complementar n. 160/2012, decorrente da remessa intempestiva da documentação relativa à formalização contratual.
- IV - **FIXAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial



de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

V – pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal.

É a decisão.

– Decisão Singular DSG-G.ODJ-7218/2021 (peça 24, fls. 82-83), emitida pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, que decidiu pelo arquivamento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Prereira, abaixo reproduzido:

(...)
Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 19, fls. 74-77;
— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 2830/2022 (peça 28, fl. 87), opinando pelo “**arquivamento do presente feito**” (TC/01233/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-2830/2022 peça 28, fl. 87), e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/01233/2017, **determinando o seu arquivamento**, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, infligida ao senhor Ivan da Cruz Pereira (Decisão Singular DSG-G.FEK-12594/2018), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1525/2022

PROCESSO TC/MS: TC/02597/2012/001

PROTOCOLO: 1832087

ENTE: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE: SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 876/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Sergio Luiz Marcon (Prefeito na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 13), contra os efeitos do Acórdão n. 876/2016, proferida nos autos do TC/2597/2012 (pç. 24, fls. 41-45).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, c/c o § 2º, I, e artigo 13, I, artigo 145 e seguintes e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDORA	FUNÇÃO
Jurema Glovaski CPF n. 028.191.039-10 Contrato n. 106/2012 Período: 7/3/12 a 6/7/12	Professor Regente Anos Iniciais Carga Horária - 20 Hrs



2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00, Prefeito à época do Município de São Gabriel do Oeste - MS, nos termos do artigo 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 48/90, e redação conferida pelo artigo 42, caput, artigo 44, I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela realização de contratação temporária sem comprovação da expansão do serviço público e, conseqüentemente, sua real necessidade de contratação;

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, culminando na anulação da multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Sergio Luiz Marcon efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 876/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 55-58 do Processo TC/02597/2012 (pç. 34);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 456/2022 (pç. 6, fls. 16-17) do presente processo, manifestou-se pela extinção e arquivamento do presente processo por falta de interesse processual decorrente do pagamento da multa.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 1728/2022 (pç. 7, fl. 18-19), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a conseqüente renúncia de qualquer meio de defesa.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sergio Luiz Marcon efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por conseqüência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)



– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 876/2016, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/02597/2012/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 876/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 563/2022

PROCESSO TC/MS: TC/03713/2017

PROTOCOLO: 1791678

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO: PREFEITO (1/1/2017 – 31/12/2020)

INTERESSADO: MARCELO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 30/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, por meio de contrato por tempo determinado n. 30/2017 do **Sr. Marcelo dos Santos**, para exercer a **função de Auxiliar de Serviços Gerais - Lixeiro/Varredor**, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, no período de 20/2/2017 a 31/12/2017 (pç.5, fls. 8-11).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise 8205/2021 (pç. 14, fls. 24-26) pelo **não registro** do ato de contratação do servidor acima identificado, vez que a admissão em questão apresenta a documentação incompleta, que não há demonstração da necessidade da admissão tenha sido momentânea, tampouco foi apontada a hipótese que ancora o ato na Lei Autorizativa local.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 28/2022 (pç.15, fls. 27), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado, conforme abaixo:

Pelo exame do feito denota-se que não foi comprovada a ocorrência das hipóteses previstas na Lei Municipal n. 1.454/2016, para que fosse efetivada a referida contratação.

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da equipe técnica, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo não registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, diante da ilegalidade da contratação.

É o Relatório.



DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Bataguassu celebrou com o Sr. Marcelo dos Santos, o Contrato de Prestação de Serviços n. 30/2017, para que este exercesse a função de Auxiliar de Serviços Gerais -Lixeiro/Varredor, no período de 20/2/2017 a 31/12/2017. Todavia, a contratação não se coaduna com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências: **1.** excepcional interesse público; **2.** temporariedade da contratação; e **3.** hipóteses expressamente previstas em lei.

Dessa forma, visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal por meio da contratação por tempo determinado, a Constituição Federal deu autonomia a cada ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidores.

No caso do Município de Bataguassu, os casos de contratação por tempo determinado encontram previsão no **art. 2º da Lei n. 1454, de 2006** (Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Bataguassu e dá outras providências), que estabelece o seguinte:

Art. 2º - De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas à garantia de fornecimento de serviços públicos essenciais à comunidade e aqueles referentes a atividades de Programas Especiais de Saúde, de Assistência Social e:

- I – Situações de calamidade pública;
- II – Combate a surtos endêmicos;
- III – Admissão de professor em caráter de suplência;
- IV – Profissionais da área da saúde com registro em Conselho de Classe;
- V – Programa de Saúde da Família (PSF);
- VI – Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
- VII – Programa Pactuado Integrado de Vigilância em Saúde (PPIVS);
- VIII – Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento;
- IX – Programa de Assistência à Saúde Mental e Prevenção a Substâncias Psicotrópicas;
- X – Programa de Assistência e Prevenção da Saúde Audio-Visual;
- XI – Programa de Assistência ao Hipertenso e Diabético;
- XII – Programa de Agentes de Profilaxia Pública para Prevenção de Endemias;
- XIII – Programa de Assistência Farmacêutica Básica;
- XIV – Programa de Atendimento Rural Móvel para Prevenção da Saúde Médico-Odontológica;
- XV – Programa de Controle do Câncer do Colo do Útero;
- XVI – Programa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- XVII – Programa de Controle de Vetores e Endemias;
- XVIII – Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
- XIX – Programa de Atenção Integral à Família (PAIF);
- XX – Programa Sentinela;
- XXI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
- XXII – Programa de Apoio a (sic) Pessoa Idosa (Conviver);
- XXIII – Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente, com recursos provenientes de outras esferas de governo;
- XXIV – Atendimento das garantias constitucionais de saúde e educação à população indígena acampada e aldeada (grifo nosso).

No caso em exame, o responsável apresentou justificativa, declarando que: “A referida contratação se faz necessária para dar continuidade aos serviços essenciais do município, devido não haver candidato habilitado em concurso para o cargo” (pç. 2, fl. 3).

Ocorre que o jurisdicionado não demonstrou as condições fáticas e jurídicas necessárias e suficientes para demonstrar o alegado na justificativa apresentada, tampouco, demonstrou a hipótese de cabimento da contratação temporária em apreço nos termos do art. 2º da Lei n. 1454, de 2006.

Em conformidade com a análise da DFAPP (pç. 14, fls. 24-26), nos itens 4 e 5, não houve a comprovação do requisito da excepcionalidade do interesse público para a contratação em comento, tampouco houve atenção por parte do jurisdicionado



em trazer informações e os documentos sobre o Concurso Público de Provas e Títulos do Quadro Pessoal da Prefeitura de Bataguassu – Edital n. 1/2015, vigente à época dos fatos (TC/11382/2016 – pç. 8, fls. 193-229).

Nesse sentido, além da existência de concurso público para ocupar o cargo em análise, observa-se que houve prorrogação do mesmo, sendo que na data da assinatura do contrato (20/2/2017), sete candidatos já haviam sido efetivados, havendo registro de nomeação até 17/1/2020, da 15ª colocada, a Sra. Cleonice Maurício da Silva.

Ademais, tal situação demonstra desconhecimento sobre o certame por parte do jurisdicionado ao afirmar não existir candidato habilitado em concurso para o cargo, e de igual forma pelo não encaminhamento da cópia do Edital de Abertura e de Homologação do Processo Seletivo.

Vale registrar que, embora oportunizado o contraditório e a ampla defesa para o jurisdicionado apresentar esclarecimentos e documentos necessários sobre as irregularidades apontadas (INT – ICEAP – 19949/2017 – pç. 6, fl. 2), observo que, em um primeiro momento, as justificativas apresentadas (pç. 8, fls. 14-18) não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas, e em seguida, observo que o prazo transcorreu sem qualquer manifestação do gestor (pç. 13, fl. 23).

Nesse caso, é imprescindível a demonstração fática e jurídica dos requisitos para a contratação temporária, apontando qual é a necessidade que obriga o município a contratar temporariamente naquele momento, comprovando a realização do último concurso público para provimento de cargos na função, objeto da contratação, ou demonstrando as providências a serem tomadas pela Administração para prover os cargos que integram os quadros da estrutura funcional do Município.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas de MS já deliberou por intermédio do Acórdão AC02 -773/2016 de relatoria do Cons. Iran Coelho das Neves (Segunda Câmara):

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL–OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS–CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NECESSIDADE TEMPORÁRIA –EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO –DESCARACTERIZAÇÃO –PREVISÃO LEGAL –NÃO CUMPRIMENTO –NÃO REGISTRO –MULTA –DETERMINAÇÃO –RESCISÃO CONTRATUAL –SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. Não cumpridos os requisitos constitucionais e legais, é irregular o ato de contratação de pessoa por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não estando, portanto, apta ao registro, devendo ainda ser aplicada a penalidade de multa ao responsável, bem como a determinação da rescisão contratual e suspensão de todos os pagamentos dele decorrentes.

Ante os documentos apresentados pelo jurisdicionado, verifico que a função de Lixeiro/Varredor se destina à prestação de serviços essenciais, de caráter contínuo dentro da Administração Municipal, não sendo a mera alegação de carência de pessoal para desempenhar tal função, com base na declaração de inexistência de candidatos habilitados em concurso público (pç. 3, fl. 4), motivo suficiente para a contratação temporária.

Por todo o exposto, fica cristalino que as necessidades oriundas da prestação cotidiana não fazem jus ao instituto excepcional da contratação temporária, uma vez que se trata de contratação previsível e comum para o município, afrontando os preceitos constitucionais. Razão pela qual, entendo que não merece prosperar o registro do ato de admissão em tela, vez que não demonstra a presença dos requisitos intrínsecos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, bem como previsão em lei autorizativa, determinados constitucionalmente.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I - pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio do contrato por tempo determinado n. 30/2017 do **Sr. Marcelo dos Santos**, para exercer a função Auxiliar de Serviços Gerais - Lixeiro/Varredor, no período de 20/2/2017 a 31/12/2017, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos de Bataguassu, pois a justificativa apresentada não demonstra o atendimento aos requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público na contratação em tela, notadamente porque se trata de função de caráter contínuo e permanente a ser desempenhada por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, bem como ausência de previsão em lei autorizativa, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, CF e às disposições da Lei Municipal n. 1454, de 2016;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito de Bataguassu à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e



Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 12144/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4652/2015

PROTOCOLO: 1582476

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: NEIVA LEITE CARNEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Foi constatado no dispositivo da Decisão Singular n. 2859/2022, proferida no TC/4652/2015, um erro material, o qual foi concluída a deliberação com a proposição “É o voto” e o correto neste caso seria “É a decisão”.

Desse modo, a fim de sanar o equívoco, publique - se a referida Decisão Singular com a correta redação, com base nas premissas demonstradas.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.OBJ - 12185/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8363/2021

PROTOCOLO: 2118657

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

RESPONSÁVEL: MANOEL EUGENIO NERY

CARGO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 36/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Camapuã, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual aquisição de fornecimento de alimentação e refeições (buffet, coffee break, lanches, salgados, marmitex, sanduiche e self-service), para atender as diversas secretarias desta municipalidade e o Distrito da Pontinha do Cocho.



A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1120/2021, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-5121/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12233/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4416/2022

PROTOCOLO: 2163900

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 4/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 4/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para requalificação da área pública do Terminal Rodoviário Heitor Eduardo Laburu.

A equipe técnica, por meio da Análise Prévia ANA-DFEAMA-2957/2022, entende que não foram detectadas inconformidades e irregularidades que comprometam a eficácia do procedimento licitatório, informa que esse processo será objeto de acompanhamento pela DFEAMA, utilizando-se das funcionalidades do sistema de Cadastro de Obras, deste modo, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-5025/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DESPACHO DSP - G.ODJ - 12310/2022

PROCESSO TC/MS: TC/68/2022

PROTOCOLO: 2147413

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 274/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 274/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de veículos, no valor estimado de R\$ 10.301.525,14 (dez milhões, trezentos e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos).

A licitação ocorreu no dia 23 de novembro de 2021.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 2ª PRC – 3241/2022, sugerindo a imposição de multa, face da remessa intempestiva.

Embora a remessa da documentação tenha ocorrido de forma extemporânea e o MPC tenha sugerido a imposição de determinação ao gestor, entendo como suficiente ao caso concreto apenas a imposição de recomendação ao gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12313/2022

PROCESSO TC/MS: TC/173/2022

PROTOCOLO: 2147726

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 332/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 332/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de óleo diesel S-10.

A licitação ocorreu no dia 17 de dezembro de 2021.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.



Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 2ª PRC – 6088/2022, sugerindo a determinação ao gestor para a remessa do controle posterior, bem como a imposição de multa, face da remessa intempestiva.

Embora a remessa da documentação tenha ocorrido de forma extemporânea e o MPC tenha sugerido a imposição de determinação ao gestor, entendo como suficiente ao caso concreto apenas a imposição de recomendação ao gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, vez que haverá análise do procedimento licitatório por meio do controle posterior em momento oportuno.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 11372/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7476/2018

PROTOCOLO: 1914760

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Concordando com o despacho do Chefe da DFAPP (peça 12) e com fulcro no artigo 85, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento e extinção do presente processo.

A Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 11373/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5028/2018

PROTOCOLO: 1903217

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Concordando com o despacho do Chefe da DFAPP (peça 33) e com fulcro no artigo 85, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento e extinção do presente processo.



A Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 11 DE 25 DE MAIO DE 2022 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2602/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890625

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, MARIA CELIA MEDEIROS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/01269/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1901844

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADO(S): ILSON PORTELA

ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUCAS STROPPA LAMAS, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/13009/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1946549

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

ADVOGADO(S): ROBSON MOTIZUKI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6327/2013/003

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1984292

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): NELSON CINTRA RIBEIRO

ADVOGADO(S): ARNALDO PUCCINI MEDEIROS, ARY RAGHIAN NETO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/11104/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017

PROTOCOLO: 1990566

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/17364/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 2002637
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DIRCEU BETTONI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5293/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2006959
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/30185/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2128834
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/14589/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2142775
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10810/2014/001/002
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2014
PROTOCOLO: 2139542
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
INTERESSADO(S): WALLAS GONÇALVES MILFONT
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6427/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680382
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS, DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00006428/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/5716/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1680548
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, ODIL DE SOUZA BRANDAO, VAGNER GOMES VILELA, ZENAIDE CENTURIAO BARROS



ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/05368/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1752997

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/69714/2011/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011

PROTOCOLO: 1802625

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

INTERESSADO(S): GETULIO FURTADO BARBOSA

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2455/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890478

ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): ANA PAULA MELO SILVA, JERÔNIMO FERREIRA, REINALDO MIRANDA BENITES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4101/2010/002

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1893748

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4837/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1902543

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DIFUSOS DE AMAMBAI

INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/05015/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1907577

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/00837/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1915119

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/11493/2016/001



ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1915152

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/13386/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1928121

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/15705/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1937585

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/15557/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1937587

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/26586/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1946617

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/1675/2019

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2017

PROTOCOLO: 1960229

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

INTERESSADO(S): DIRCEU BETTONI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/11992/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1962462

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/00621/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1974253

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES



ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/57/2018/002

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017

PROTOCOLO: 2005621

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/3764/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 2039417

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): GERSON GARCIA SERPA

ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/9436/2020

ASSUNTO: INSPEÇÃO 2020

PROTOCOLO: 2053385

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7600/2020

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 2045765

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): LUCAS RESENDE PRESTES

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00000602/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5484/2013/003

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1915242

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO

INTERESSADO(S): LUCELENE DE OLIVEIRA SANTUSSI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5484/2013/004

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1915246

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO

INTERESSADO(S): JOIL MOREIRA MARQUES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5484/2013/005

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1915466

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO

INTERESSADO(S): JOSÉ ANACLETO DA SILVA



ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5484/2013/006

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1915467

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO

INTERESSADO(S): MARIA ANGELA DIAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5484/2013/007

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1915468

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO

INTERESSADO(S): JOSE MARTINS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/23023/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2124341

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5229/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1664372

ORGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): ROSELI APARECIDA LOURENÇO BRASIL

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/06248/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1802693

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, ROBERTO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00014794/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/1195/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1885215

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRO GOMES

INTERESSADO(S): JANE MARIA CÚNICO DE OLIVEIRA, WILLIAM LUIZ FONTOURA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2375/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890376

ORGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE



INTERESSADO(S): JANINE DE LIMA BRUNO, MARCOS MARCELLO TRAD
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2845/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1892440
ORGÃO: FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): CLEITON FREITAS FRANCO, MARCOS MARCELLO TRAD
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3254/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1894931
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): JOSE MÁRIO ANTUNES DA SILVA, MARCOS MARCELLO TRAD, MARIA ANGELICA FONTANARI DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/115374/2012
ASSUNTO: DENÚNCIA 2012
PROTOCOLO: 1354658
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): GILMAR ANTUNES OLARTE, LUCILAINE APARECIDA TENÓRIO DE MEDEIROS, MARCOS ALEX AZEVEDO DE MELO, MARCOS MARCELLO TRAD, NELSON TRAD FILHO, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO(S): BIANKA NASCIMENTO DE SOUZA, DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, RODRIGO KOEI MARQUES INOUE, THIAGO MACHADO GRILO

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/20835/2015
ASSUNTO: REVISÃO 2015
PROTOCOLO: 1651461
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS
INTERESSADO(S): HUMBERTO REZENDE PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007791/2013 FISCALIZAÇÃO 2012

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8860/2018
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 1922875
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERNOS
INTERESSADO(S): HUMBERTO REZENDE PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00010360/2013 RECURSO 2010

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/14829/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 2128635
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): HELIO PELUFFO FILHO
ADVOGADO(S): FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS



RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/25312/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2123106
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS PEDROSO DAL RI, MARINA BARBOSA MIRANDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/26849/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1902791
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
INTERESSADO(S): CECILIA LOPES DE OLIVEIRA EBERHARDT
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2748/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1890287
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): NELSON DE PAULO
ADVOGADO(S): LEONARDO ANTUNES GARCIA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/30257/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1980541
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4217/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 2125049
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8590/2020
ASSUNTO: MONITORAMENTO 2019
PROTOCOLO: 2049550
ORGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2865/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889691
ORGÃO: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA
INTERESSADO(S): JAIME ELIAS VERRUCK
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2986/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890435



ORGÃO: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): BRUNO WENDLING
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12472/2021
ASSUNTO: CONSULTA 2021
PROTOCOLO: 2136147
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO(S): VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/8288/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2015
PROTOCOLO: 1873438
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): REINALDO MIRANDA BENITES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003611/2015 ATOS DE PESSOAL 2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/8588/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2015
PROTOCOLO: 1873409
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): REINALDO MIRANDA BENITES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007447/2015 ATOS DE PESSOAL 2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2552/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1947529
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ANDRÉ LUIZ SCAFF
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/19920/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2161475
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/8010/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2125033
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ILZA MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO(S): CERILO CASANTA CALEGARO NETO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10950/2017/001



ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017

PROTOCOLO: 1990830

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): EDNEI MARCELO MIGLIOLI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/22626/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1957524

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/23268/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 2037794

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/23322/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1988183

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/23328/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 2025850

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/24391/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 2039727

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/29932/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 2025857

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/22340/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017

PROTOCOLO: 2090763

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): REINALDO MIRANDA BENITES



ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/10005/2018/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 2031764

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO(S): EDSON STEFANO TAKAZONO

ADVOGADO(S): CARLA FERNANDA GOULART HACH, JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de maio de 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 267/2022, DE 18 DE MAIO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com fulcro no artigo 136, § 1º, e artigo 137, todos da Lei nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período
2044	Cristina Dias Dutra	TCAD-306	29/04/2022 à 13/05/2022

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 268/2022, DE 18 DE MAIO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença, por motivo de doença em pessoa da família, à servidora abaixo relacionada, com fulcro no artigo 146, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período
854	Kelly Christina Escobar da Silva	TCGI-600	17/04/2022 à 26/04/2022



Campo Grande/MS, 18 de maio de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 269/2022, DE 18 DE MAIO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado, com fulcro no artigo 136, § 1º, e artigo 137, e artigo 144, todos da Lei nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período
2704	Daniela Martins	TCCE-400	24/04/2022 à 06/05/2022

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 270/2022, DE 18 DE MAIO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado, com o fulcro no artigo 131, parágrafo único e artigo 132 §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período
656	Ezequiel Jorge Mendes da Paz	TCGI-600	03/05/2022 à 09/05/2022

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 271/2022, DE 19 DE MAIO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA, matrícula 2895**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **JANICE RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula 2894**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção no Município de Glória de Dourados/MS, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 4º, I, *d* do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente



PORTARIA 'P' Nº 272/2022, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **ALESSANDRA CALOTTO TORRES**, matrícula 2569, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400 para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Maracaju, processo TC/7230/2019, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º – O servidor **WALTER VARGAS DE MATOS**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, matrícula 763, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2022

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 273/2022, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **ALESSANDRA CALOTTO TORRES**, matrícula 2569, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Ponta Porã, processo TC/11272/2018, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º – O servidor **WALTER VARGAS DE MATOS**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, matrícula 763, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2022

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 274/2022, DE 19 DE MAIO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **ALESSANDRA CALOTTO TORRES**, matrícula 2569, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400 e **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400 para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na



Prefeitura Municipal de Ponta Porã, processo TC/83/2017, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º – O servidor **WALTER VARGAS DE MATOS**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, matrícula 763, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 275/2022, DE 19 DE MAIO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **CESAR AUGUSTO FEIJÃO DE MORAES**, matrícula 372, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **LARISSA AZAMBUJA BUENO**, matrícula 2967, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE**, matrícula 2682, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Acompanhamento na Secretaria Estadual de Educação – SED-MS, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Edital

EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA DE ESTAGIÁRIOS - Nº 07/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e o Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, tornam público o resultado da Entrevista realizada no dia em 16 de maio de 2022 às 08h30min, na sede desta Corte de Contas situada à Avenida Desembargador José Nunes da Cunha s/n, Parque dos Poderes, em observância ao item 6 do Edital n. 01/2022.

Campo Grande - MS, 19 de Maio de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
PRESIDENTE

ANEXO

ADMINISTRAÇÃO

CANDIDATO	RESULTADO
HERIKA SANTOS DA SILVA	AUSENTE
GUILHERME LAPORT DE ALMEIDA	APROVADO

ARQUITETURA

CANDIDATO	RESULTADO
HANIEL ENZO ASILVEIRA DE MATTOS	AUSENTE

DIREITO

CANDIDATO	RESULTADO
THAIANE CRISTINE BRITO DA SILVA	APROVADA
LUIS EDUARDO TEIXEIRA LIMA	AUSENTE
KARLOS CESAR DIAS MORTARI	APROVADO
MATHEUS AGUIAR DA SILVA	AUSENTE



PIETRO LUIGI VIEIRA PRESTANO	AUSENTE
MILENA INSFRÁN RIOS	AUSENTE
ANNA LETICIA DE MIRANDA COSTA	APROVADA
JORGE LUIS BASTOS VALINO	APROVADO
SARAH PAIS DE ANDRADE MEDEIROS	AUSENTE

INFORMÁTICA

CANDIDATO	RESULTADO
VICTOR AUGUSTO DE SOUZA	AUSENTE
VICTOR HUGO DE OLIVEIRA AREVALOS	AUSENTE
THIAGO OLSZEWSKI DE CARVALHO	AUSENTE
WATSON ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA	APROVADO
GUSTAVO CARDOZO DE OLIVEIRA MOREIRA DOS SANTOS	AUSENTE

Atos de Gestão

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/0824/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 619/202, torna público para os interessados que o Pregão Presencial n. 09/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de dispositivo para transmissão e captação de vídeo e áudio, teve como vencedora dos lotes 01 e 01.1 a empresa SAGEPRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com o valor global de R\$ 81.627,00 (oitenta e um mil, oitocentos e vinte e sete reais), correspondente ao somatório dos valores dos lotes, adjudicando-lhe o objeto.

Campo Grande - MS, 19 de maio de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro

